



Número: **0600018-65.2022.6.26.0002**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
CARLOS ROBERTO MASSA (REU)	
	ALINE ABRANTES AMORESANO (ADVOGADO) ANANDA LIMA CABRAL (ADVOGADO) EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) LUIZ APARICIO FUZARO (ADVOGADO) MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) RICARDO NACARINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	
NATALIA BASTOS BONAVIDES (INTERESSADA)	
	GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) NATALIA DE SENA ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137768037	09/04/2026 14:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO nº 0600018-65.2022.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (ID 137576250), e seu respectivo aditamento (ID 137663924), em face de **CARLOS ROBERTO MASSA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no **artigo 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)**, que define o crime de violência política contra a mulher.

A peça acusatória narra que, em 15 de dezembro de 2021, durante a transmissão de um programa radiofônico na Rádio Massa FM, com geração a partir da capital de São Paulo, o denunciado, ao comentar um projeto de lei de autoria da então Deputada Federal **NATALIA BASTOS BONAVIDES**, teria proferido uma série de declarações com o objetivo de constranger e humilhar a parlamentar, utilizando-se de menções de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Dentre as expressões citadas na denúncia, destacam-se: *Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa, seguida por vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!*, e, em outro momento, *A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?*, concluindo com *Feia do capeta também, nossa senhora*.



Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral apresentou aditamento à denúncia (ID 137663924), requerendo a inclusão do pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A presente análise de admissibilidade ocorre após um extenso e complexo trâmite processual. O procedimento teve sua origem a partir de uma Notícia de Fato instaurada em decorrência de representação formulada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (ID 103839013). A investigação foi conduzida pela Polícia Federal por meio do Inquérito Policial nº 2022.0018754-SR/PF/SP, no qual foram colhidos os depoimentos da vítima (ID 114229236) e do investigado (ID 114229236).

Após a conclusão das diligências iniciais, o Ministério Público Eleitoral promoveu, em um primeiro momento, o arquivamento do inquérito (ID 115087362), o qual foi homologado pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo em 11 de abril de 2023 (ID 115100045). Inconformada, a vítima impetrou Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo nº 0600019-85.2024.6.26.0000), que, em acórdão proferido em 09 de outubro de 2024 (ID 133513431), concedeu parcialmente a segurança para invalidar a decisão de arquivamento. O Tribunal determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) para reanálise, por entender que a decisão de arquivamento não havia considerado a integralidade dos fatos e das provas, notadamente as expressões de cunho misógino.

A 2ª CCR/MPF, em sessão de 12 de dezembro de 2025, deliberou pela não homologação do arquivamento, por considerar que o conjunto probatório continha indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, caracterizando o arquivamento como prematuro. A decisão do órgão de revisão ministerial destacou que as falas do investigado, analisadas em seu contexto, configuram, em tese, o crime de violência política de gênero, e determinou a designação de outro membro do Ministério Público para as providências cabíveis (ID 137511049).

Subsequentemente, em 13 de fevereiro de 2026, o Juízo da 002ª Zona Eleitoral declinou da competência para este Juízo da 001ª Zona Eleitoral de São Paulo, em razão do local onde se situa a emissora de rádio de onde partiram as transmissões (ID 137590122). Recebidos os autos neste Juízo, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia e seu aditamento, que ora se submetem a exame.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O recebimento da denúncia representa o juízo de admissibilidade da acusação, momento em que o Poder Judiciário exerce um primeiro filtro sobre a pretensão punitiva do Estado, verificando se a peça processual atende aos requisitos formais e se está amparada por um suporte probatório mínimo que justifique a instauração da ação penal. Esta fase processual não se confunde com o julgamento do mérito, pois

não se exige um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, vigorando o princípio *in dubio pro societate*.

A análise a ser realizada divide-se em dois eixos principais: a verificação dos **requisitos formais** da peça acusatória e a constatação da **justa causa** para a deflagração da ação penal.

1. Da Admissibilidade Formal da Peça Acusatória

O artigo 358 do Código Eleitoral, em diálogo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos formais indispensáveis para a validade da denúncia. A peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. O objetivo de tais exigências é garantir ao acusado o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo-lhe compreender com clareza a imputação que sobre ele recai.

Analisando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 137576250), constata-se que todos os requisitos formais foram devidamente observados. A peça descreve de forma pormenorizada o fato criminoso, indicando o dia (15 de dezembro de 2021), o meio empregado (programa de rádio na emissora Massa FM), o contexto (críticas a um projeto de lei), e as circunstâncias da conduta, com a transcrição literal das expressões supostamente delituosas. A qualificação do acusado, **CARLOS ROBERTO MASSA**, está completa, permitindo sua perfeita identificação. A classificação jurídica atribuída ao fato é a do artigo 326-B do Código Eleitoral. Por fim, a denúncia arrola a vítima como testemunha.

Dessa forma, a exordial acusatória não padece de qualquer vício formal que a torne inepta, estando apta, sob este aspecto, a dar início à persecução penal em juízo.

2. Da Justa Causa para a Ação Penal

Superada a análise formal, passa-se ao exame da justa causa, condição de procedibilidade que exige a presença de um lastro probatório mínimo que sustente a acusação. A justa causa se desdobra na comprovação da **materialidade do delito** e na existência de **indícios suficientes de autoria**. A ausência de qualquer desses elementos impõe a rejeição da denúncia, conforme o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A **materialidade** do delito imputado — violência política contra a mulher — encontra-se, para esta fase preliminar, suficientemente demonstrada. A existência das declarações é incontroversa, comprovada pela gravação da transmissão radiofônica juntada aos autos (ID 103839018) e por sua transcrição (ID 109782184, p. 12). A conduta descrita no artigo 326-B do Código Eleitoral consiste em *assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar* detentora de mandato eletivo, *utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher*, com a finalidade de impedir



ou dificultar o desempenho de seu mandato.

Os indícios de que a conduta do denunciado se amolda a esse tipo penal estão presentes. As expressões *Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele...* e *vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!* configuram, em tese, um ato de humilhação e constrangimento que se utiliza de claro menosprezo à condição de mulher. Tais falas remetem a um estereótipo de gênero que relega a mulher ao espaço doméstico e deslegitima sua presença e atuação na esfera pública e política. A sugestão de que a parlamentar deveria se dedicar a tarefas domésticas em vez de exercer seu mandato é um ataque direto à sua legitimidade como representante eleita, fundamentado em uma visão discriminatória de papéis sociais de gênero.

Ademais, a declaração *A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?*, ainda que proferida em um contexto que o denunciado alega ser de "estilo" ou "jocoso", possui um potencial intimidatório e ameaçador que não pode ser ignorado nesta fase. A sugestão de violência física como resposta a uma atuação parlamentar, independentemente da intenção final, pode ser interpretada como uma forma de constrangimento e ameaça. A finalidade específica de *dificultar o desempenho do mandato eletivo* também encontra indícios no depoimento da vítima, que relatou ter sentido a necessidade de alterar sua rotina, cancelar agendas e reforçar sua segurança pessoal como consequência direta das falas do denunciado e da repercussão que elas geraram (ID 114229236).

Os **indícios de autoria**, por sua vez, são inequívocos. O próprio denunciado, **CARLOS ROBERTO MASSA**, em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 114229236), confirmou a autoria das declarações. Suas justificativas, de que se tratava de seu "estilo" e de uma forma de gerar audiência, constituem matéria de mérito que deverá ser aprofundada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, não sendo suficientes para afastar, neste momento, a admissibilidade da acusação.

Verifica-se, portanto, a presença de um substrato fático e probatório mínimo que confere plausibilidade à acusação formulada. Não se constata, de plano, nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal: a peça não é inepta (inciso I); os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes (inciso II); e, como exaustivamente demonstrado, há justa causa para o exercício da ação penal (inciso III).

3. Do Aditamento à Denúncia

O Ministério Público Eleitoral, em seu aditamento (ID 137663924), postulou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal pedido, formulado antes mesmo do recebimento da peça inicial, é processualmente adequado e deve ser admitido em conjunto com a denúncia. A sua inclusão desde o início da ação penal garante que o réu tenha ciência de todas as potenciais consequências de uma eventual condenação, permitindo que exerça de forma plena seu direito à ampla



defesa também sobre este ponto.

Portanto, o aditamento ministerial preenche os requisitos legais e deve ser igualmente recebido.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 358 e 359 do Código Eleitoral e no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 137576250), bem como seu **ADITAMENTO** (ID 137663924), oferecidos pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CARLOS ROBERTO MASSA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Em consequência, determino as seguintes providências:

a) Cite-se o réu, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito, por meio de advogado. O OFICIAL DE JUSTIÇA deverá indagar o(a) acusado(a) se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. Nesta hipótese, o(a) Oficial orientará o acusado ou familiar a comparecer à Defensoria Pública. Deverá, ainda, solicitar o endereço eletrônico e o telefone celular (whatsapp) dos(as) acusados(as), consignando as informações nos mandados e/ou certidões de cumprimento. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral c/c artigo 396-A do Código de Processo Penal.

b) Determino à serventia que proceda à **atualização da autuação** do feito, alterando a classe processual para "**Ação Penal**" e retificando o polo passivo para que o denunciado passe a constar como réu.

c) Oficie-se aos institutos de identificação criminal para que forneçam a **folha de antecedentes criminais** do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente nela constarem, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as determinações.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como mandado de citação e ofício para as comunicações necessárias.

São Paulo, data da assinatura digital.

Tiago Ducatti Lino Machado
Juiz Eleitoral

